



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.688 - MS (2017/0320643-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : SERGIO OLMEDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.
2. Consoante precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, tanto o *modus operandi* e as circunstâncias do delito quanto a reiteração delitiva justificam idoneamente a custódia preventiva, por revelarem especial periculosidade do agente.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.688 - MS (2017/0320643-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : SERGIO OLMEDO MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO OLMEDO MARTINS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no HC n. 1411853-21.2017.8.12.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, não haver sido indicada motivação suficiente para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de homicídio tentado, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória do recorrente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 95-97) e prestadas as informações (fls. 104-106), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 108-115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.688 - MS (2017/0320643-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.
2. Consoante precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, tanto o *modus operandi* e as circunstâncias do delito quanto a reiteração delitiva justificam idoneamente a custódia preventiva, por revelarem especial periculosidade do agente.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante em 17/10/2017, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A audiência de custódia foi realizada no dia 18/10/2017, ocasião em que o Ministério Público estadual manifestou-se pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao coacusado Devanir Olmedo Vilhalva e pela **decretação da custódia preventiva do indiciado Sérgio Olmedo Martins**, por considerar que "a garantia da ordem pública encontra guarida na gravidade em concreto do delito, bem como na possibilidade dele se for solto, voltar a delinquir, uma vez que, conforme fls. 32, **já possui outra ação penal tramitando pelo crime de estupro de vulnerável**" (fl. 18, destaquei).

O Juiz que presidiu o ato converteu a prisão em flagrante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 20, grifei):

[...] De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. De fato, está presente o *fumus commissi delicti*, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal. Além disso, restou caracterizado o *periculum libertatis*, já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para **assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal**. O fato descrito no auto de prisão em flagrante revela a **gravidade em concreto do delito, já que, em tese, o indiciado desferiu vários golpes contra a vítima, sua tia, demonstrando sua agressividade e periculosidade, bem como que colocado em liberdade representa risco à garantia da ordem pública**. Quanto à aplicação da lei penal, esta também merece ser apontada como fundamento para a prisão cautelar, pois, sendo colocado em liberdade, poderá tomar rumo ignorado, ante a facilidade de se deslocar ao País vizinho (Paraguai), o que frustrará eventual aplicação da lei penal. Isso porque a região de fronteira em que nos encontramos favorece a fuga e a impossibilidade de localização de um réu foragido, o que se agrava quando se trata de acusado de crime hediondo, com pena severa. Por tais razões, é o caso de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Isso posto, **acolho in totum o parecer ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE SÉRGIO OLMEDO MARTINS EM PREVENTIVA**.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, sobretudo diante da gravidade da conduta perpetrada, "mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, face a superioridade numérica e vantagem física para desferir os golpes na vítima, uma idosa de 70 anos de idade, completamente embriagada" (fl. 47).

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

Pela leitura do trecho transcrito, considero haver sido indicada motivação idônea para basear a conversão da prisão em flagrante do réu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva, diante da **gravidade da conduta perpetrada** – o *modus operandi* consistente em desferir, juntamente com o coacusado, vários golpes contra sua tia idosa –, além do **fundado risco de reiteração delitiva, pela existência de procedimento criminal em trâmite contra o recorrente, no qual lhe é imputada a prática de estupro de vulnerável**.

A meu ver, à exceção do apontado risco de fuga – que não encontra guarida em elementos concretos dos autos –, foram **indicados motivos suficientes para imposição da cautela extrema**, pois esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que tanto o *modus operandi* e as circunstâncias do delito quanto a **reiteração delitiva** podem justificar idoneamente a custódia preventiva, por revelarem especial periculosidade do agente. Confira-se:

[...] 3. Constatado, porém, que o Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao ressaltar o *modus operandi* do delito vítima menor de 14 anos, esfaqueada em várias partes do corpo, encontrada abandonada em um matagal e que somente conseguiu êxito em se livrar de seus algozes porque se fingiu de morta e os indícios da preponderante atuação do paciente na grave empreitada criminoso, há de se reconhecer ter havido motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. [...] (HC n. 384.480/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T, julgado em 3/10/2017, acórdão ainda pendente de publicação).

[...]

2. Consoante precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, tanto o *modus operandi* e as circunstâncias do delito quanto a **reiteração delitiva** podem justificar idoneamente a custódia preventiva, por revelarem especial periculosidade do agente.

3. Ordem denegada (HC n. 357.747/TO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/10/2017, destaquei.)

[...] 5. Esta Corte entende que condenações anteriores tomadas definitivas há mais de 5 anos, conquanto não configurem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes e justificar, portanto, a segregação preventiva, como forma de impedir a reiteração delitiva. [...] (HC n. 409.947/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 26/9/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. [...] (**RHC n. 57.068/BA**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 23/4/2015).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0320643-8

RHC 92.688 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001447-21.2017.8.12.0033 14118532120178120000 1411853212017812000050000
14472120178120033

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO OLMEDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.